

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pla9uz2l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 892/2026 Protocolo nº 6852/2026 Processo nº 2260/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador Familiar de Pessoa Idosa ou Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador Familiar de Pessoa Idosa ou com Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover o apoio, a capacitação e o bem-estar das pessoas que prestam cuidados contínuos e não remunerados a familiares idosos ou pessoa com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa da família, sem vínculo profissional, que presta cuidados regulares, contínuos e não remunerados a um idoso ou pessoa com deficiência com quem mantenha vínculo afetivo ou de responsabilidade.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador Familiar:

I – Reconhecer o papel essencial do cuidador familiar na manutenção da qualidade de vida da pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

II – Valorizar o cuidado realizado no ambiente domiciliar como forma de fortalecimento dos laços familiares e apoio à rede pública de atenção à saúde e assistência social;

III – Promover o cuidado com a saúde física, mental e emocional do cuidador familiar;

IV – Promover o acesso do cuidador familiar a políticas públicas de capacitação, orientação e inclusão produtiva.

Art. 4º São ações asseguradas ao cuidador familiar, mediante cadastro junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou órgãos competentes do Estado:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Inclusão em programas e ações de capacitação, orientação técnica e apoio psicossocial promovidos por órgãos públicos;

II – Emissão de cartão ou documento estadual de identificação do cuidador familiar, com validade de dois anos, para fins de reconhecimento e acesso às ações desta política;

III – Participação em grupos de apoio, conselhos e fóruns voltados às políticas públicas da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, universidades e instituições públicas ou privadas para oferecer formação aos cuidadores familiares, com ênfase em:

I – Técnicas de cuidados básicos e atividades da vida diária;

II – Primeiros socorros;

III – Saúde mental, resiliência e autocuidado;

IV – Direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 6º A inscrição como cuidador familiar será realizada nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), mediante comprovação do cuidado contínuo e não remunerado.

§ 1º Será permitido apenas um cadastro de cuidador familiar por CPF da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

§ 2º O cadastro tem caráter informativo e de reconhecimento para fins de participação em programas de valorização previstos nesta Lei.

Art. 7º O cuidador familiar poderá ter acesso, observada a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade com a rotina de cuidado, a programas de:

I – Geração de renda;

II – Capacitação profissional;

III – Inclusão produtiva.

Art. 8º O cuidador familiar poderá ser incluído como público-alvo em:

I – Ações de apoio à saúde mental;

II – Rodas de conversa e grupos terapêuticos;

III – Atendimento psicológico;

IV – Atividades de autocuidado promovidas por unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e do SUAS.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional e o aumento da prevalência de doenças crônicas e deficiências ampliam, a cada ano, a necessidade de cuidados contínuos, especialmente no ambiente domiciliar. Nesse cenário, o cuidador familiar exerce um papel fundamental para a manutenção da dignidade humana.

Na maioria dos casos, são familiares, filhos, pais, cônjuges ou irmãos que assumem a responsabilidade integral pelo cuidado de pessoas idosas ou pessoa com deficiência. Essa dedicação, que envolve administração de medicamentos, higiene, alimentação e acompanhamento médico, é essencial para o funcionamento do sistema social, evitando a sobrecarga das instituições de longa permanência e da rede hospitalar.

A presente proposta tem por objetivo institucionalizar uma política pública de valorização e reconhecimento deste cuidador em Mato Grosso. A medida busca oferecer suporte técnico e psicossocial para preservar a saúde de quem cuida, promovendo capacitação para que a tarefa seja realizada com mais segurança e eficiência.

Reconhecer o cuidador familiar é um dever do Estado. Ao capacitá-lo e acolhê-lo, Mato Grosso fortalece sua rede de proteção social e melhora, por extensão, a qualidade de vida da própria pessoa idosa ou com deficiência assistida. Trata-se de uma política de Estado que transforma o apoio em prática administrativa, utilizando a rede já instalada do SUAS e do SUS para amparar quem dedica sua vida ao bem-estar do próximo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual